



LEI Nº 298
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Cria o Conselho Municipal de
Assistência Social e dá outras
providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUÁ, ESTADO DE SERGIPE, no uso de
suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência
Social CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Muni-
cipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legisla-
tivo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social.

- I - definir as prioridades da política de assistência Social
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elabora-
ção do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execu-
ção da Política de Assistência Social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções
financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social,
e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.

VI - acompanhar critérios para a programação e para as exe-
cuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência
Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assis-
tência prestado à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas,
no município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito Municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - do governo Municipal;

a) representante (s) da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente;

b) representante (s) do órgão de educação;

c) representante (s) do órgão de saúde;

d) representante (s) do órgão de habitação;

e) representante (s) do órgão de trabalho;

f) representante (s) do órgão de finanças;

g) representante (s) das outras esferas do governo (União e Estado)

II - representante (s) dos prestadores de serviço da área;

a) - representante (s) de entidade de atendimento à infância e adolescente;

b) - representante (s) de escola especializadas;

c) - representante (s) de albergues ou asilos;

d) - representante (s) de instituições de atendimento a criança



- c) representante (s) de albergues ou asilos;
- d) representante (s) de instituições de atendimento à criança e/ ou adolescente.

III- representante (s) dos profissionais da área;

- a) representante (s) dos assistentes sociais;
- b) representante (s) dos sociólogos;
- c) representante (s) dos psicólogos;

IV- dos usuários

- a) representante (s) das entidades ou associações comunitária;
- b) representante (s) das associações de portadores de deficiência;
- c) representante (s) dos sindicatos e entidades patronais da área de assistência Social;
- d) representante (s) dos sindicatos e entidades trabalhadores;
- e) representante (s) de associações da criança e do adolescente
- f) representante (s) de associações de idoso.

& 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativas.

& 2º Somente será admitida a participação do CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

& 3º A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação;

I - da autoridades estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades dos demais casos

& 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º- A atividade do membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes;

I - O exercício da função de Conselho é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;



II - Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 reuniões consecutivas ou 05 reuniões intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridades responsável, apresentada ao Prefeito Municipal

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios;

I - Consideram-se colaboradoras do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e procedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11º - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social,



Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUÁ, 26 de Dezembro
de 1995


JOÃO ALVES DIAS
Prefeito Municipal


ELENILZA CAMPOS ALVES FONTES
Secretária